



CENTRO

Orientação de Gestão Nº 02/2016

Cumprimento das regras associadas à contratação pública pela Autoridade de Gestão, Organismos Intermédios e Beneficiários do CENTRO 2020

ORIENTAÇÃO DE GESTÃO Nº 02/2016

CUMPRIMENTO DAS REGRAS ASSOCIADAS À CONTRATAÇÃO PÚBLICA PELA AUTORIDADE DE GESTÃO, PELOS ORGANISMOS INTERMÉDIOS E PELOS BENEFICIÁRIOS DO CENTRO 2020 ¹

1. Objetivo

A presente orientação visa clarificar as regras comunitárias e nacionais de contratação pública a aplicar pela Autoridade de Gestão, pelos Organismos Intermédios e pelos Beneficiários às operações financiadas pelo Centro 2020, a fim de prevenir e detetar a ocorrência de irregularidades na fase de formação e execução dos contratos.

De acordo com Norma 02/AD&C/2015 da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. a Autoridade de Gestão do CENTRO 2020 deverá proceder à verificação da conformidade das despesas com as regras nacionais e comunitárias em matéria de contratação pública. Como princípio geral, os procedimentos de contratação pública têm que ser analisados na fase de seleção e aprovação da operação ou na fase de execução aquando da apresentação da primeira despesa relativa ao contrato em causa, quando na primeira fase os procedimentos não têm maturidade suficiente.

As irregularidades relacionadas com a contratação pública que mais frequentemente dão origem à aplicação de correções financeiras são as seguintes:

- A falta de fundamentação legal de procedimentos específicos, nomeadamente por ajuste direto em função de critérios materiais;
- Omissões da publicitação do anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, quando exigível;
- Falhas na análise das propostas: falta de fundamentação da exclusão das propostas; relatórios de avaliação de propostas que não evidenciam com clareza os critérios de seleção, a sua pontuação e a sua aplicação;
- Inclusão nos critérios de adjudicação de fatores ilegais relativos à capacidade financeira, técnica ou à experiência dos concorrentes;

¹ Não aplicável aos beneficiários dos Sistemas de Incentivos que adotam, nesta temática, as orientações vertidas no Manual de Procedimentos.

- A ilegal prorrogação do prazo para apresentação das propostas, no caso de apresentação de listas de erros e omissões, após a suspensão dos 60 dias, sem que em causa estejam aspetos fundamentais das peças do procedimento;
- A não publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou no Diário da República Eletrónico da prorrogação do prazo fixado para apresentação das propostas;
- Trabalhos a mais em que a imprevisibilidade dos mesmos não foi demonstrada;
- Fracionamento artificial dos contratos para recorrer a procedimentos menos exigentes;
- Prorrogação dos períodos de execução dos contratos, que deviam dar origem a novos procedimentos;
- Utilização de marcas e/ou referências específicas nas peças do procedimento desacompanhadas da expressão «ou tipo e/ ou equivalente», uma vez que tal situação poderá conduzir a algum tipo de discriminação e/ou provocar um efeito dissuasor à apresentação de propostas.
- Omissão da comunicação ao Serviço de Publicações Oficiais da Comunidade Europeia da adjudicação (nos termos do nº 1 do artº 78º do CCP, quando o procedimento tenha sido publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias – JOUE).

2. Enquadramento legal

A contratação pública encontra-se prevista e regulada em diplomas comunitários e nacionais, designadamente, no que a estes últimos respeita, no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

2.1. Legislação comunitária mais relevante

Diretiva 89/665/CEE, de 21.12.1989, no JOUE de 30.12.1989, L 395 – coordena as disposições legislativas regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras e de fornecimentos;

Diretiva 2004/17/CE, de 31.03.2004, no JOUE de 30.04.2004, L 134, do Parlamento Europeu e do Conselho – relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais;

Diretiva 2004/18/CE, de 31.03.2004, no JOUE de 30.04.2004, L 134, do Parlamento Europeu e do Conselho – relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços;

Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão de 07.09.2005, no JOUE de 01.10.2005, L257 – estabelece os formulários tipo para publicação de anúncios no âmbito dos processos de adjudicação de contratos públicos em conformidade com as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;

Diretiva 2005/51/CE, da Comissão, de 07.09.2005, no JOUE 01.10.2005, L257 – altera o anexo XX da Diretiva 2004/17/CE e o anexo VIII da Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os contratos públicos;

Diretiva 2005/75/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 16.11.2005, no JOUE de 09.12.2005, L327 – retifica a Diretiva 2004/18/CE relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços;

Comunicação interpretativa da Comissão n.º 2006/C 179/02 no JOUE de 01.08.2006, C179 – sobre o direito comunitário aplicável à adjudicação de contratos não abrangidos, ou apenas parcialmente, pelas diretivas comunitárias relativas aos contratos públicos;

Regulamento da Comissão CE n.º 1422/2007 de 04.12.2007, no JOUE de 05.12.2007, L 317 – altera o artigo 16º e o artigo 61º da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho CE n.º 2004/17/CE, de 30-04, bem como o artigo 7º, o artigo 8º, o artigo 56º, o artigo 63º e o artigo 67º da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho CE n.º 2004/18/CE, de 30-04;

Diretiva 2007/66/CE do Parlamento e do Conselho, de 11.12.2007 – altera as Diretivas 89/665/CEE e 92/13/CEE do Conselho no que se refere à melhoria da eficácia do recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos;

Regulamento (CE) n.º 213/2008, da Comissão, de 28 de novembro de 2007 – altera o Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV), e as Diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho 2004/17/CE e 2004/18/CE, relativas aos processos de adjudicação de contratos, no que respeita à revisão do CPV (Texto relevante para efeitos do EEE);

Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13.07.2009 – altera a Diretiva 2004/17/CE e a Diretiva 2004/18/CE nos domínios da defesa e da segurança;

Regulamento (CE) nº 1177/2009, da Comissão, de 30.11.2009 - altera a Diretiva 2004/17/CE e a Diretiva 2004/18/CE nos domínios da defesa e da segurança;

Regulamento (EU) 2015/2342 da Comissão, de 15.12.2015 - altera a Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos limiares de aplicação no contexto dos processos de adjudicação de contratos;

Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26.02.2014 - relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (ainda não transposta para o direito interno).

Regulamento Delegado (UE) 2015/2170 da Comissão, de 24.11.2015 - altera a Diretiva 2014/24/EU do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos limiares de aplicação no contexto dos processos de adjudicação de contratos.

2. 2 Legislação nacional mais relevante

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro – aprova o Código dos Contratos Públicos, que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos seguintes diplomas legais:

- Declaração de Retificação nº 18-A/2008, de 28/03
- Lei nº 59/2008, de 11/09
- Decreto-Lei nº 223/2009, de 11/09
- Decreto-Lei nº 278/2009, DE 02/10
- Lei nº 3/2010, de 27/04
- Decreto-Lei nº 131/2010, de 14/12
- Lei nº 64-B/2011, de 30/12
- Decreto-Lei nº 149/2012, de 12/07

Decreto-Lei n.º 143-A/2008, de 25 de julho – estabelece os termos a que deve obedecer a apresentação e receção de propostas, candidaturas e soluções no âmbito do Código dos Contratos Públicos;

Portaria n.º 701-A/2008, de 29 de julho – estabelece os modelos de anúncio de procedimentos pré-contratuais previstos no Código dos Contratos Públicos a publicitar no Diário da República;

Portaria n.º 701-B/2008, de 29 de julho – nomeia a comissão de acompanhamento do Código dos Contratos Públicos e fixa a sua composição;

Portaria n.º 701-C/2008, de 29 de julho – publica a atualização dos limiares comunitários;

Portaria n.º 701-P/2008, de 29 de julho – aprova o modelo de dados estatísticos;

Portaria n.º 701-E/2008, de 29 de julho – aprova os modelos do bloco técnico de dados, do relatório de formação do contrato, do relatório anual, do relatório de execução do contrato, do relatório de contratação e do relatório final de obra;

Portaria n.º 701-F/2008, de 29 de julho – regula a constituição, funcionamento e gestão do portal único da Internet dedicado aos contratos públicos (Portal dos Contratos Públicos);

Portaria n.º 701-G/2008, de 29 de julho – define os requisitos e condições a que deve obedecer a utilização de plataformas eletrónicas pelas entidades adjudicantes, na fase de formação dos contratos públicos, e estabelece as regras de funcionamento daquelas plataformas;

Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho – aprova o conteúdo obrigatório do programa e do projeto de execução, bem como os procedimentos e normas a adotar na elaboração e faseamento de projetos de obras públicas, designados «Instruções para a elaboração de projetos de obras», e a classificação de obras por categorias;

Portaria n.º 701-1/2008, de 29 de julho – constitui e define as regras de funcionamento do sistema de informação designado por Observatório das Obras Públicas;

Portaria n.º 701-3/2008, de 29 de julho – define o regime de acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos de investigação e desenvolvimento e cria a respetiva comissão;

Despacho Normativo n.º 35-A/2008, de 29 de julho – aprova o Regulamento de Publicação de Atos no Diário da República. Revoga o Despacho Normativo n.º 38/2006, de 30 de junho;

Regulamento nº 330/2009, de 30 de julho - Regulamento do Sistema Nacional de Compras Públicas

Decreto-Lei nº 200/2008, de 19 de outubro (alterado pelo Decreto-Lei 108/2011, de 17 de novembro) - estabelece o regime jurídico aplicável à constituição, estrutura orgânica e funcionamento das centrais de compras, nos termos do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Código dos Contratos Públicos.

Decreto-Lei nº 34/2009, de 06 de Fevereiro – regime excecional;

Portaria nº 959/2009, de 21 de Agosto – modelos de cadernos de encargos;

Resolução da AR nº 17/2010, de 01 de março – relativo ao portal;

Decreto-Lei nº 72-A/2010, de 18 de junho – artigo 52º, concurso público urgente na celebração de contratos de empreitadas e disposições específicas na aquisição de bens e serviços;

Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro - aprova a Lei do Orçamento de Estado de 2011 e estabelece no artigo 22º normas relativas aos contratos de aquisição de serviços;

Decreto-Lei nº 29-A/2011, de 1 de março – artigo 35º, concurso público urgente na celebração de contratos de empreitadas e disposições específicas na aquisição de bens e serviços;

Decreto-Lei nº 32/2012, de 13 de fevereiro – artigo 37º, concurso público urgente na celebração de contratos de empreitadas e disposições específicas na aquisição de bens e serviços.

Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro - aprova a lei do orçamento de Estado de 2013 e estabelece no artigo 75º normas relativas aos contratos de aquisição de serviços;

Portaria nº 85/2013, de 27 de fevereiro – altera a Portaria 701-F72008;

Decreto-Lei nº 36/2013, de 11 de março – artigo 34º, concurso público urgente na celebração de contratos de empreitadas e disposições específicas na aquisição de bens e serviços.

Lei nº 41/2015, de 3 de junho - estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção e revogou, a partir de 2 de julho de 2015, o Decreto-Lei nº 12/2004, de 9 de janeiro, a Portaria nº 14/2004, de 10 de janeiro; a Portaria nº 16/2004, de 10 de janeiro; a Portaria nº 18/2004, de 10 de janeiro; e a Portaria nº 19/2004, de 10 de janeiro.

3. Âmbito de aplicação do Código dos Contratos Públicos

3.1. Âmbito de aplicação subjetiva

São consideradas entidades adjudicantes as previstas no artigo 2º, n.º 1 do CCP que constituem a denominada Administração Pública tradicional:

- a) O Estado;
- b) As Regiões Autónomas;
- c) As autarquias locais;

- d) Os institutos públicos;
- e) As fundações públicas;²
- f) As associações públicas;
- g) As associações de que façam parte uma ou várias das pessoas coletivas referidas nas alíneas anteriores, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas.

São também entidades adjudicantes as previstas no artigo 2º, n.º 2 do CCP que consagra o conceito comunitário de organismos de direito público e que são:

- a) Quaisquer pessoas coletivas que, independentemente da sua natureza pública ou privada:³
 - i) Tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, entendendo-se como tal aquelas cuja atividade económica se não submeta à lógica do mercado e da livre concorrência e
 - ii) Sejam maioritariamente financiadas pelas entidades referidas no número anterior, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada por aquelas entidades;
- b) Quaisquer pessoas coletivas que se encontrem na situação referida na alínea anterior relativamente a uma entidade que seja, ela própria, uma entidade adjudicante nos termos do disposto na mesma alínea;⁴
- c) As associações de que façam parte uma ou várias das pessoas coletivas referidas nas alíneas anteriores, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas;

² A redação desta alínea foi dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 149/2012, de 12.07. A redação anterior era a seguinte: “As fundações públicas, com exceção das previstas na Lei nº 62/2007, de 10.09.”

³ A redação da al. a) do nº 2 deste artigo foi dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 149/2012, de 12.07. A redação anterior era a seguinte: “*Quaisquer pessoas coletivas, com exceção das fundações públicas previstas na Lei nº 62/2007, de 10 de setembro, que independentemente da sua natureza pública ou privada: i) Tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial...*”. Foi revogado pelo mesmo normativo o nº 3 do art. 2º do CCP.

⁴ Foi revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 278/2009, de 02.10. a al. c) do nº 2 do art. 2º do CCP, cuja redação era a seguinte: “*As associações de direito privado que prossigam finalidades a título principal de natureza científica e tecnológica ...*”

Sem prejuízo do eventual enquadramento legal das Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) no âmbito do nº 2 do artigo 2º do CCP, cumpre referir que as que recebam apoios financeiros deverão observar o estabelecido no CCP nas empreitadas de obras de construção ou de grande reparação pertencentes às instituições (vide a alteração introduzida em 2014 ao artº 23º do Decreto-Lei 119/83, de 25/02 em 2014 pelo Decreto-Lei 172-A/2014, de 14/11).

São, ainda, entidades adjudicantes, nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais nos termos do artigo 7º, n.º 1 do CCP as seguintes:

a) Quaisquer pessoas coletivas não abrangidas pelo artigo 2º, ainda que criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, com carácter industrial ou comercial, que exerçam uma ou várias atividades nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e em relação às quais qualquer das entidades adjudicantes referidas no artigo 2º possa exercer, direta ou indiretamente, uma influência dominante (considera-se que uma entidade adjudicante pode exercer influência dominante quando detiver, nomeadamente, a maioria do capital social, a maioria dos direitos de voto, o controlo de gestão ou o direito de designar, direta ou indiretamente, a maioria dos titulares de um órgão de administração, de direção ou de fiscalização);

b) Quaisquer pessoas coletivas não abrangidas pelo artigo 2º que gozem de direitos especiais ou exclusivos não atribuídos no âmbito de um procedimento de formação de contrato com publicidade internacional e que tenham por efeito:

i) Reservar-lhes, isolada ou conjuntamente com outras entidades, o exercício de uma ou várias atividades nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais; e

ii) Afetar substancialmente a capacidade de quaisquer outras entidades exercerem uma ou várias dessas atividades;

c) Quaisquer pessoas coletivas constituídas exclusivamente por entidades adjudicantes referidas nas alíneas anteriores ou que sejam por elas maioritariamente financiadas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada por aquelas entidades, desde que se destinem ao exercício em comum de atividade nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais.

As regras previstas no CCP relativas à formação de contratos de empreitadas de obras públicas são também aplicáveis no caso de formação de contratos de empreitada celebrados pelas entidades não mencionadas anteriormente desde que cumulativamente (artigo 275º, n.º 1):

- a) Sejam financiados diretamente em mais de 50 % por qualquer das entidades adjudicantes referidas no artigo 2º;
- b) O respetivo preço contratual seja igual ou superior ao valor referido na alínea b) do artigo 19º.

As regras previstas no presente Código relativas à formação de contratos de aquisição de serviços são também aplicáveis no caso da formação de contratos de aquisição de serviços celebrados por entidades não referidas no artigo 2º ou no n.º 1 do artigo 7º, desde que cumulativamente (artigo 275º, n.º 2):

- a) Sejam financiados diretamente em mais de 50 % por qualquer das entidades adjudicantes referidas no artigo 2º;
- b) O respetivo preço contratual seja igual ou superior ao valor referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 20º;
- c) Sejam complementares, dependentes ou se encontrem, por qualquer forma, relacionados com o objeto de um contrato de empreitada a cuja formação é aplicável o presente Código nos termos do disposto no número anterior.

3.2. Âmbito de aplicação objetiva

O regime procedimental fixado no CCP abrange de acordo com o artigo 16º, n.º 2 os seguintes contratos:

- a) Empreitada de obras públicas;
- b) Concessão de obras públicas;
- c) Concessão de serviços públicos;
- d) Locação ou aquisição de bens móveis;
- e) Aquisição de serviços;
- f) Contrato de sociedade;
- g) Outros contratos submetidos à livre concorrência.

3.3. Escolha do procedimento

Segundo o artigo 16º, nº 1 do CCP para a formação de contrato cujo objeto abranja prestações que estão ou sejam suscetíveis de estar submetidas à concorrência de mercado, as entidades adjudicantes devem adotar um dos procedimentos previstos na lei:

Tipos de procedimentos	Subtipos de procedimentos	Artigos do CCP
Ajuste direto	Regime simplificado	112º a 113º e 128º a 129
	Regime normal	112º a 127º
Concurso público	Concurso público normal	130º a 154º
	Concurso público urgente	155º a 161º
	Concurso público urgente para empreitadas	Artigo 34º do DL 36/2015, de 09.03.
Concurso limitado por prévia qualificação	Modelo simples	162º a 192º
	Modelo complexo	162º a 192º
Procedimento de negociação (com publicação prévia de anúncio)		193º a 203
Diálogo concorrencial		204º a 218º

A escolha do procedimento terá em conta as seguintes regras:

a) Escolha do procedimento em função do valor do contrato (artigos 17º a 22º CCP)

Tipo de Procedimento	Entidades adjudicantes	Tipo de contrato	Valor do contrato	Normas do CCP
Ajuste Direto	Entidades adjudicantes artigo 2º do CCP	Bens e serviços	Inferior a 75.000,00 €	20º, nº 1, alínea a)
		Empreitadas de obras públicas	Inferior a 150.000,00 €	Artigo 19º, alínea a)
	Qualquer entidade adjudicante	Restantes contratos que não contratos de concessão de obras públicas, de contratos de concessão de serviços públicos e de contratos de sociedade	Inferior a 100.000,00 €	Artigo 21º, nº 1, alínea a)
Concurso público de âmbito	Estado (artigo 2º, nº 1, alínea a) do CCP)	Empreitadas de obras públicas	Inferior ao limiar comunitário aplicável	Artigo 19º, alínea b)

nacional		Bens e serviços	Inferior ao limiar comunitário aplicável	Artigo 20º, nº 2
			Inferior ao limiar comunitário aplicável	Bens e serviços mencionados nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 20º
	Outras entidades adjudicantes	Empreitada de obra pública	Inferior ao limiar comunitário aplicável	Artigo 19º, alínea b)
		Bens e serviços	Inferior ao limiar comunitário aplicável	Artigo 20º, nº 1, b)

b) Escolha do procedimento em função de critérios materiais (artigos 23º a 30º CCP)

Um outro método de escolha do procedimento é a verificação de um dos critérios materiais tipificados na lei (artigos 23º a 30º do CCP) que, devidamente fundamentado na decisão de contratar, permite, sem prejuízo das exceções expressamente previstas, a celebração de contratos de qualquer do valor.

c) Outras regras de escolha do procedimento: tipo de contrato (artigo 31º CCP); escolha do procedimento nos contratos mistos (artigo 32º CCP) e em função da atividade da entidade adjudicante (artigo 33º CCP)

O artigo 31º do CCP estabelece o regime de escolha do procedimento em função do tipo de contrato (concessão de obra pública, concessão de serviço público e contrato de sociedade).

Para a formação destes contratos, qualquer que seja o seu valor (ou não impliquem o pagamento de um preço ou não tenham valor), deve ser adotado, em alternativa, o concurso público, o concurso limitado por prévia qualificação ou o procedimento de negociação. Pode ser adotado o ajuste direto para a formação de contratos de sociedade e de concessão de serviços públicos, quando razões de interesse público relevante o justificarem.

O artigo 32º consagra o critério de escolha do procedimento relativamente aos contratos mistos, isto é, quando as prestações a abranger pelo respetivo objeto forem técnica ou funcionalmente incidíveis ou, não o sendo, se a sua separação causar graves inconvenientes para a entidade adjudicante.

Por último, o artigo 33º identifica a metodologia de escolha do procedimento adequado tendo em conta a atividade da entidade adjudicante - Contratos nos sectores especiais. Este normativo comina que sem prejuízo da escolha do procedimento do ajuste direto tendo em conta os critérios materiais previstos nos artigos 24º a 27º e no nº 3 do artigo 31º a formação de contratos que digam direta e

principalmente respeito a uma ou a várias das atividades exercidas nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no nº 1 do artigo 7º do CCP devem adotar, em alternativa, o concurso público, o concurso limitado por prévia qualificação ou o procedimento de negociação. Acrescentando o mesmo normativo que não pode ser adotado o procedimento de diálogo concorrencial.

Setores especiais

Procedimentos	Tipo de contrato	Valor do contrato
Procedimento «ad hoc»	Empreitadas de obras públicas	Até ao limiar comunitário aplicável
	Bens e serviços	Até ao limiar comunitário aplicável
Concurso público Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento por negociação	Empreitadas e concessão de obras públicas, aquisição de bens e serviços com publicidade internacional	Sem limite
	Concessão de serviços públicos sem publicidade internacional	Sem limite

Para efeitos de aferição do disposto nos artigos 19º e 20º do CCP apresentamos infra os limiares comunitários aplicáveis:

Diretiva 2004/18/CE – setores gerais

Tipos de contrato	Regulamento 1251/2011, de 30.11.2011	Regulamento 1336/2013 De 13.12.2013	Regulamento 2015/2342 De 15.12.2015
<i>Entrada em vigor</i>	01.01.2012	01.01.2014	01.01.2016
Contratos públicos de fornecimento e de serviços	130.000€	134.000€	135.000€
Contratos públicos de fornecimento e de serviços pelas entidades não mencionadas no anexo IV	200.000€	207.000€	209.000€
Contratos de empreitada de obras públicas	5.000.000 €	5.186.000€	5.225.000€

Diretiva 2004/17/CE – setores especiais

Tipos de contrato	Regulamento 1251/2011, de 30.11.2011	Regulamento 1336/2013 De 13.12.2013	Regulamento 2015/2342 De 15.12.2015
<i>Entrada em vigor</i>	01.01.2012	01.01.2014	01.01.2016
Contratos públicos de fornecimento e de serviços	400.000€	414.000€	418.000€
Contratos de conceção	400.000€	414.000€	418.000€
Contratos de empreitada de obras públicas	5.000.000 €	5.186.000€	5.225.000€

4. Metodologia de verificação dos procedimentos da contratação pública

As entidades beneficiárias de operações cofinanciadas no âmbito do Centro 2020, que se encontrem sujeitas ao cumprimento dos procedimentos contratuais previstos no CCP, devem proceder ao envio dos documentos que comprovem o cumprimento do procedimento contratual adotado, sempre que aplicável à despesa em causa.

Para além da informação anterior, considera-se ainda necessário o preenchimento dos seguintes documentos:

- Ficha de verificação de procedimentos a preencher pelo Beneficiário (modelo constante do Anexo I) e respetivos documentos de suporte, de acordo com as notas explicativas disponibilizadas, para valores superiores a 5.000€.
- Ficha de verificação de procedimentos a preencher pela Autoridade de Gestão e pelos Organismos Intermédios, conforme o modelo do Anexo II, para valores iguais ou superiores a 75.000€.

A “Ficha de verificação de procedimentos a preencher pelo Beneficiário”, em conjunto com os elementos documentais nela solicitados, constitui o suporte ao preenchimento da ‘Ficha de Verificação dos Procedimentos de Contratação Pública’ pela Autoridade de Gestão.

Complementarmente, a Autoridade de Gestão, promoverá a realização de verificações físicas e administrativas junto do Beneficiário, bem como de auditorias, por amostragem, cujos precisos termos e critérios de seleção/risco serão os definidos no âmbito das respetivas ações de Controlo Interno.

Em caso de incumprimento pelas entidades beneficiárias das regras em matéria de contratos públicos será aplicada pela Autoridade de Gestão a tabela de correções, nos termos das Orientações anexas à Decisão da Comissão C(2013) 9527 final, de 19-12-2013.

Consoante a situação aplicável, o preenchimento e envio, por parte do Beneficiário da respetiva check-list, acompanhada dos elementos exigidos, realiza-se através do Módulo Contratos disponível no Balcão 2020, e pode ocorrer:

- no momento da submissão da candidatura, se existirem procedimentos formalizados e com grau de maturidade suficiente , ou
- obrigatoriamente na fase de execução do projeto, até à apresentação da primeira despesa relativa ao contrato em causa.

Se do processo de verificação resultar a deteção de alguma irregularidade formal ou processual que inviabilize a elegibilidade da despesa associada àquele procedimento de contratação, a Autoridade de Gestão notificará o Beneficiário nesse sentido.

Coimbra, 6 de abril de 2016

A Comissão Diretiva

NOTAS EXPLICATIVAS DA FICHA DE VERIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS A PREENCHER PELO BENEFICIÁRIO

As notas explicativas abaixo, são extraídas do corpo legislativo aplicável à contratação pública, procurando evidenciar os principais parâmetros que condicionam o procedimento contratual em cada uma das suas etapas.

Análise do Procedimento

1. Decisão de contratar

O início de um procedimento de contratação tem em simultâneo ou separadamente três decisões:

- **decisão de contratar** – ato que dá início ao procedimento pré-contratual e que cabe ao órgão competente para autorizar a despesa;
- **decisão de autorização de despesa** – ato que verifica a legitimidade e cabimento da despesa e autoriza a abertura do procedimento tendente à sua realização;
- **decisão de escolha do procedimento** – escolha do procedimento pré-contratual adotado e que cabe ao órgão competente para a decisão de contratar.

De acordo com o artigo 36º do CCP, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, o procedimento de formação de qualquer contrato **inicia-se com a decisão de contratar**, a qual cabe ao órgão competente para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar, podendo essa decisão estar implícita nesta última.

Em regra o despacho/deliberação de autorização da despesa pelo órgão competente é lavrado sobre uma proposta apresentada – cfr. artigos 17º e 18º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de junho, e artigo 36º do CCP. Os artigos 17º e 18º do Decreto-Lei nº 197/99 (competência para autorizar despesas) mantêm-se ainda em vigor por força da al. f) do nº 1 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 18/2008. Embora o artigo 4º (Extensão do âmbito material) do Decreto-Lei nº 197/99 já esteja expressamente revogado, por interpretação corretiva, devem aquelas normas também ser aplicadas às empreitadas de obras públicas.

Esta proposta deve mencionar expressamente:

- O órgão competente legalmente para o exercício da competência de contratar;

- Os fundamentos de facto da decisão (necessidades a satisfazer e a identificação da obra, dos bens ou serviços);
- Os fundamentos de direito da decisão (regras sobre atribuições e competências, regras de financiamento, indicação do montante estimado da despesa e o procedimento adequado à sua realização).

2. Escolha do procedimento em função de critérios materiais

A escolha do procedimento pode ser feita em função de um dos critérios materiais tipificados na lei (artigos 23º a 30º do CCP) que, devidamente fundamentado na decisão de contratar, permite, sem prejuízo das exceções expressamente previstas, a celebração de contratos de qualquer do valor.

CONTRATO DE EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS ARTIGOS 24º E 25 DO CCP

Tipo de procedimento	Critério material	Disposições legais
AJUSTE DIRETO	<p>1. Em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta, e desde que o caderno de encargos e, se for o caso, os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira não sejam substancialmente alterados em relação aos daquele concurso;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ decisão só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar do termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas ou propostas (a decisão caduca se for tomada fora do prazo referido); ▪ Considera-se que o caderno de encargos e os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira são substancialmente alterados quando as alterações sejam suscetíveis de impedir a verificação das situações previstas nessas alíneas, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos; ▪ As entidades adjudicantes devem comunicar à Comissão Europeia, a pedido desta, um relatório relativo aos contratos celebrados ao abrigo deste critério material. 	Artigo 24º, nº1 a)
	<p>2. Em anterior concurso público, concurso limitado por prévia qualificação ou diálogo concorrencial, todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas, e desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele procedimento;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ decisão só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar da decisão de exclusão de todas as propostas apresentadas (a decisão caduca se for tomada fora do prazo referido); ▪ Considera-se que o caderno de encargos e os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira são substancialmente alterados quando as alterações sejam 	Artigo 24º, nº1 b)

Tipo de procedimento	Critério material	Disposições legais
	<p>suscetíveis de impedir a verificação das situações previstas nessas alíneas, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos.</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Quando todas as propostas tenham sido excluídas com fundamento no nº 2 do artigo 70º, só é permitido a celebração de contratos de valor inferior 5.225.000,00 € (é possível a adoção do ajuste direto de contratos de valor igual ou superior ao montante referido, desde que o anúncio do procedimento anterior tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia e sejam convidados a apresentar proposta todos, e apenas, os concorrentes cujas propostas tenham sido excluídas apenas com fundamento no nº 2 do artigo 70º). ▪ Setores especiais: para a formação de contratos que digam direta e principalmente respeito a uma ou a várias das atividades exercidas nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no nº 1 do artigo 7º, o ajuste direto só pode ser adotado desde que as propostas tenham sido excluídas com fundamento diferente dos previstos no nº 2 do artigo 70º. Também pode ser adotado o ajuste direto quando o critério material mencionado tenha ocorrido em anterior procedimento de negociação. 	
	3. Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, e desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante;	Artigo 24º, nº1 c)
	4. As prestações que constituem o seu objeto se destinem, a título principal, a permitir à entidade adjudicante a prestação ao público de um ou mais serviços de telecomunicações;	Artigo 24º, nº1 d)
	5. Por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a proteção de direitos exclusivos, a prestação objeto do contrato só possa ser confiada a uma entidade determinada;	Artigo 24º, nº1 e)
	6. Nos termos da lei, o contrato seja declarado secreto ou a respetiva execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando a defesa de interesses essenciais do Estado o exigir;	Artigo 24º, nº1 f)
	7. Se trate de novas obras que consistam na repetição de obras similares objeto de contrato anteriormente celebrado pela mesma entidade adjudicante, desde que: <ul style="list-style-type: none"> i) Essas obras estejam em conformidade com um projeto base comum; ii) Aquele contrato tenha sido celebrado, há menos de três anos, na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação; iii) O anúncio do concurso tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, no caso de o somatório do preço base relativo ao ajuste direto e do preço contratual relativo ao contrato inicial ser igual ou superior ao valor referido na alínea b) do artigo 19º; e 	Artigo 25º, nº1 a)

Tipo de procedimento	Critério material	Disposições legais
	iv) A possibilidade de adoção do ajuste direto tenha sido indicada no anúncio ou no programa do concurso; <ul style="list-style-type: none"> ▪ Setores especiais: contratos que digam direta e principalmente respeito a uma ou a várias das atividades exercidas nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no nº 1 do artigo 7º, a escolha do ajuste direto também permite a celebração de contratos de qualquer valor, quando o presente critério material tenha ocorrido em anterior procedimento de negociação. 	
	8. Se trate de obras a realizar apenas para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou de desenvolvimento, desde que: <ul style="list-style-type: none"> i) A realização dessas obras não se destine a assegurar a obtenção de lucro ou a amortizar os custos dessas atividades; e ii) O preço base relativo ao ajuste direto seja inferior a 5.225.000,00 € 	Artigo 25º, nº1 b)
	9. Se trate de realizar uma obra ao abrigo de um acordo quadro, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 258º.	Artigo 25º, nº1 c)

CONTRATOS DE LOCAÇÃO E AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS ARTIGOS 24º E 26º DO CCP

Tipo de procedimento	Critério material	Disposições legais
AJUSTE DIRETO	1. Em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta, e desde que o caderno de encargos e, se for o caso, os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira não sejam substancialmente alterados em relação aos daquele concurso; <ul style="list-style-type: none"> ▪ decisão só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar do termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas ou propostas (a decisão caduca se for tomada fora do prazo referido); ▪ Considera-se que o caderno de encargos e os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira são substancialmente alterados quando as alterações sejam suscetíveis de impedir a verificação das situações previstas nessas alíneas, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos; ▪ As entidades adjudicantes devem comunicar à Comissão Europeia, a pedido desta, um relatório relativo aos contratos celebrados ao abrigo deste critério material. 	Artigo 24º, nº1 a)

Tipo de procedimento	Critério material	Disposições legais
	<p>2. Em anterior concurso público, concurso limitado por prévia qualificação ou diálogo concorrencial, todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas, e desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele procedimento;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ decisão só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar da decisão de exclusão de todas as propostas apresentadas (a decisão caduca se for tomada fora do prazo referido); ▪ Considera-se que o caderno de encargos e os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira são substancialmente alterados quando as alterações sejam suscetíveis de impedir a verificação das situações previstas nessas alíneas, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos; ▪ Quando todas as propostas tenham sido excluídas com fundamento no nº 2 do artigo 70º, só é permitido a celebração pelas entidades adjudicantes (salvo o Estado) de contratos de valor inferior 209.000,00 € (é possível a adoção do ajuste direto de contratos de valor igual ou superior ao montante referido, desde que o anúncio do procedimento anterior tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia e sejam convidados a apresentar proposta todos, e apenas, os concorrentes cujas propostas tenham sido excluídas apenas com fundamento no nº 2 do artigo 70º); ▪ Quando todas as propostas tenham sido excluídas com fundamento no nº 2 do artigo 70º, só é permitido a celebração pelo Estado de contratos de valor inferior 135.000,00 € (é possível a adoção do ajuste direto de contratos de valor igual ou superior ao montante referido, desde que o anúncio do procedimento anterior tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia e sejam convidados a apresentar proposta todos, e apenas, os concorrentes cujas propostas tenham sido excluídas apenas com fundamento no nº 2 do artigo 70º). <p>Setores especiais: para a formação de contratos que digam direta e principalmente respeito a uma ou a várias das atividades exercidas nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no nº 1 do artigo 7º, o ajuste direto só pode ser adotado desde que as propostas tenham sido excluídas com fundamento diferente dos previstos no nº 2 do artigo 70º. Também pode ser adotado o ajuste direto quando o critério material mencionado tenha ocorrido em anterior procedimento de negociação.</p>	<p>Artigo 24º, nº1 b)</p>
	<p>3. Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, e desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante;</p>	<p>Artigo 24º, nº1 c)</p>
	<p>4. As prestações que constituem o seu objeto se destinem, a título principal, a permitir à entidade adjudicante a prestação ao público de um ou mais serviços de telecomunicações;</p>	<p>Artigo 24º, nº1 d)</p>
	<p>5. Por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a proteção de direitos exclusivos, a prestação objeto do contrato só possa ser confiada a uma entidade determinada;</p>	<p>Artigo 24º, nº1 e)</p>

Tipo de procedimento	Critério material	Disposições legais
	6. Nos termos da lei, o contrato seja declarado secreto ou a respetiva execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando a defesa de interesses essenciais do Estado o exigir.	Artigo 24º, nº1 f)
	7. Se trate de bens destinados à substituição parcial ou à ampliação de bens ou equipamentos de específico uso corrente da entidade adjudicante, desde que o contrato a celebrar o seja com a entidade com a qual foi celebrado o contrato inicial de locação ou de aquisição de bens e a mudança de fornecedor obrigasse a entidade adjudicante a adquirir material de características técnicas diferentes, originando incompatibilidades ou dificuldades técnicas de utilização e manutenção desproporcionadas;	Artigo 26º, nº1 a)
	8. Se trate de bens produzidos ou a produzir apenas para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou de desenvolvimento, desde que tais bens não sejam produzidos em quantidade destinada a assegurar a viabilidade comercial dos mesmos ou a amortizar os custos daquelas atividades;	Artigo 26º, Nº1 b)
	9 Se trate de adquirir bens cotados numa bolsa de matérias-primas;	Artigo 26º, Nº1 c)
	10 Se trate de adquirir bens, em condições especialmente mais vantajosas do que as normalmente existentes no mercado, a fornecedores que cessem definitivamente a sua atividade comercial, a curadores, liquidatários ou administradores da insolvência ou de uma concordata ou ainda no âmbito de acordo judicial;	Artigo 26º, Nº1 d)
	11 Se trate de locar ou de adquirir bens ao abrigo de um acordo quadro, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 258º;	Artigo 26º, Nº1 e)
	12 Se trate de adquirir água ou energia, desde que a entidade adjudicante exerça a atividade de colocação à disposição, de exploração ou de alimentação de redes fixas de prestação de serviços ao público no domínio da produção, do transporte ou da distribuição de, respetivamente, água potável ou eletricidade, gás ou combustível para aquecimento.	Artigo 26º, nº1 f)
	<p>13. Setores especiais: para a formação de contratos que digam direta e principalmente respeito a uma ou a várias das atividades exercidas nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no nº 1 do artigo 7º, o ajuste direto também pode ser adotado quando:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Se trate de adquirir bens destinados a revenda ou a locação a terceiros, diretamente ou através da sua incorporação noutros bens móveis: <ul style="list-style-type: none"> i) A entidade adjudicante não goze de direitos especiais ou exclusivos para a revenda ou a locação daqueles bens; e ii) Outras entidades possam revender ou locar livremente bens do mesmo tipo em condições idênticas às das que goza a entidade adjudicante; b) Se trate de adquirir bens que se encontram disponíveis no mercado por um período de tempo muito curto e cujo preço seja consideravelmente inferior aos preços normalmente praticados no mercado. <ul style="list-style-type: none"> ▪ As entidades adjudicantes devem comunicar à Comissão Europeia, a pedido desta, as categorias de bens objeto dos contratos celebrados na sequência de ajuste direto 	Artigo 26º, nº2

**CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS
ARTIGOS 24º E 27º DO CCP**

Tipo de procedimento	Critério material	Disposições legais
	<p>1. Em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta, e desde que o caderno de encargos e, se for o caso, os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira não sejam substancialmente alterados em relação aos daquele concurso;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ decisão só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar do termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas ou propostas (a decisão caduca se for tomada fora do prazo referido); ▪ Considera-se que o caderno de encargos e os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira são substancialmente alterados quando as alterações sejam suscetíveis de impedir a verificação das situações previstas nessas alíneas, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos; ▪ As entidades adjudicantes devem comunicar à Comissão Europeia, a pedido desta, um relatório relativo aos contratos celebrados ao abrigo deste critério material 	<p align="center">Artigo 24º, nº1 a)</p>
<p>AJUSTE DIRETO</p>	<p>2. Em anterior concurso público, concurso limitado por prévia qualificação ou diálogo concorrencial, todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas, e desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele procedimento;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ decisão só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar da decisão de exclusão de todas as propostas apresentadas (a decisão caduca se for tomada fora do prazo referido); ▪ Considera-se que o caderno de encargos e os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira são substancialmente alterados quando as alterações sejam suscetíveis de impedir a verificação das situações previstas nessas alíneas, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos. ▪ Quando todas as propostas tenham sido excluídas com fundamento no nº 2 do artigo 70º, só é permitido a celebração pelas entidades adjudicantes (salvo o Estado) de contratos de valor inferior 209.000,00 € (é possível a adoção do ajuste direto de contratos de valor igual ou superior ao montante referido, desde que o anúncio do procedimento anterior tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia e sejam convidados a apresentar proposta todos, e apenas, os concorrentes cujas propostas tenham sido excluídas apenas com fundamento no nº 2 do artigo 70º). ▪ Quando todas as propostas tenham sido excluídas com fundamento no nº 2 do artigo 70º, só é permitido a celebração pelo Estado de contratos de valor inferior 135.000,00 (é possível a adoção do ajuste direto de contratos de valor igual ou superior ao montante referido, desde que o anúncio do procedimento anterior tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia e sejam convidados a 	<p align="center">Artigo 24º, nº1 b)</p>

Tipo de procedimento	Critério material	Disposições legais
	<p>apresentar proposta todos, e apenas, os concorrentes cujas propostas tenham sido excluídas apenas com fundamento no nº 2 do artigo 70º).</p> <p>Setores especiais: para a formação de contratos que digam direta e principalmente respeito a uma ou a várias das atividades exercidas nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no nº 1 do artigo 7º, o ajuste direto só pode ser adotado desde que as propostas tenham sido excluídas com fundamento diferente dos previstos no nº 2 do artigo 70º. Também pode ser adotado o ajuste direto quando o critério material mencionado tenha ocorrido em anterior procedimento de negociação.</p>	
	<p>3. Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, e desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante;</p>	<p>Artigo 24º, nº1 c)</p>
	<p>4. As prestações que constituem o seu objeto se destinem, a título principal, a permitir à entidade adjudicante a prestação ao público de um ou mais serviços de telecomunicações;</p>	<p>Artigo 24º, nº1 d)</p>
	<p>5. Por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a proteção de direitos exclusivos, a prestação objeto do contrato só possa ser confiada a uma entidade determinada;</p>	<p>Artigo 24º, nº1 e)</p>
	<p>6. Nos termos da lei, o contrato seja declarado secreto ou a respetiva execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando a defesa de interesses essenciais do Estado o exigir.</p>	<p>Artigo 24º, nº1 f)</p>
	<p>7. Se trate de novos serviços que consistam na repetição de serviços similares objeto de contrato anteriormente celebrado pela mesma entidade adjudicante, desde que:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) Esses serviços estejam em conformidade com um projeto base comum; ii) Aquele contrato tenha sido celebrado, há menos de três anos, na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação; iii) O anúncio do concurso tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, no caso de o somatório do preço base relativo ao ajuste direto e do preço contratual relativo ao contrato inicial ser igual ou superior ao valor referido na alínea b) do nº 1 do artigo 20º; e iv) A possibilidade de adoção do ajuste direto tenha sido indicada no anúncio ou no programa do concurso; <p>Sempre que a entidade adjudicante for o Estado, só pode ser adotado o ajuste direto com base neste critério material no caso de o somatório do preço base relativo ao ajuste direto e do preço contratual relativo ao contrato inicial ser igual ou superior ao valor de 135.000,00 € ou quando se tratar de um dos contratos mencionados na alínea b) do mesmo nº 2, ao valor 209.000,00 €.</p>	<p>Artigo 27º, nº1 a)</p>
	<p>8. A natureza das respetivas prestações, nomeadamente as inerentes a serviços de natureza intelectual ou a serviços financeiros indicados na categoria 6 do anexo ii-A da Diretiva nº 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março, não permita a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam qualitativamente definidos atributos das propostas necessários à fixação de um critério de adjudicação nos termos do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 74º, e</p>	<p>Artigo 27º, nº1 b)</p>

Tipo de procedimento	Critério material	Disposições legais
	<p>desde que a definição quantitativa, no âmbito de um procedimento de concurso, de outros atributos das propostas seja desadequada a essa fixação tendo em conta os objetivos da aquisição pretendida;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Não pode ser adotado o ajuste direto ao abrigo deste critério material quando o serviço a adquirir consista na elaboração de um plano, de um projeto ou de uma qualquer criação conceptual nos domínios artístico, do ordenamento do território, do planeamento urbanístico, da arquitetura, da engenharia ou do processamento de dados. 	
	9. Se trate de serviços relativos à aquisição ou à locação, independentemente da respetiva modalidade financeira, de quaisquer bens imóveis, ou a direitos sobre esses bens, salvo os contratos de prestação de serviços financeiros celebrados simultânea, prévia ou posteriormente ao contrato de aquisição ou de locação, seja qual for a sua forma;	artigo 27º, nº1 c)
	10. Se trate de serviços de arbitragem e de conciliação;	Artigo 27º, nº1 d)
	11. Se trate de serviços de investigação e de desenvolvimento, com exceção daqueles cujos resultados se destinem exclusivamente à entidade adjudicante para utilização no exercício da sua própria atividade, desde que a prestação do serviço seja inteiramente remunerada pela referida entidade adjudicante;	Artigo 27º, nº1 e)
	5	
	<p>13. O contrato, na sequência de um concurso de conceção, deva ser celebrado com o concorrente selecionado ou com um dos concorrentes selecionados nesse concurso, desde que tal intenção tenha sido manifestada nos respetivos termos de referência e de acordo com as regras neles estabelecidas;</p> <p>A decisão de escolha do ajuste direto ao abrigo deste critério material só pode ser tomada no prazo de um ano a contar da decisão de adjudicação tomada no concurso de conceção, devendo o convite à apresentação de proposta ser enviado dentro do mesmo prazo, sob pena de caducidade daquela decisão.</p>	Artigo 27º, nº1 g)
	14. Se trate de adquirir serviços ao abrigo de um acordo quadro, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 258º	Artigo 27º, nº1 h)

⁵ Foram revogados a al. f) do nº 1 e o nº 7 do art. 27º do CCP pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 149/2012, de 12.07, cuja redação anterior da primeira norma era a seguinte: “ *Se trata de serviços informáticos de desenvolvimento de software e de manutenção ou assistência técnica de equipamentos*”.

**ESCOLHA DE OUTROS PROCEDIMENTOS EM FUNÇÃO DE CRITÉRIOS MATERIAIS
ARTIGOS 28º, 29º E 30º DO CCP**

Tipo de procedimento	Critério material	Disposições legais
<p align="center">Concurso público ou Concurso limitado por prévia qualificação sem publicação do respetivo anúncio no JOUE</p>	<p>Casos em que pode ser adotado o ajuste direto ao abrigo do disposto nos artigos 24º a 27º do CCP, com exceção daqueles em que só seja possível convidar uma entidade e do caso previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 27º.</p>	<p align="center">Artigo 28º</p>
<p align="center">Procedimento por negociação</p>	<p>Contratos de empreitada de obras públicas, contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e contratos de aquisição de serviços, desde que, em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação cujo anúncio tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, ou em anterior diálogo concorrencial, todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas com fundamento no nº 2 do artigo 70º, e o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele procedimento;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ A decisão de escolha do procedimento de negociação só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar da decisão de exclusão de todas as propostas apresentadas, devendo o respetivo anúncio ser enviado para publicação no Diário da República e no Jornal Oficial da União Europeia dentro do mesmo prazo, sob pena de caducidade daquela decisão. ▪ Considera-se que o caderno de encargos é substancialmente alterado quando as alterações sejam suscetíveis de impedir a verificação da situação prevista nessa alínea, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos. 	<p align="center">Artigo 29º Alínea a)</p>
	<p>Contratos de empreitada de obras públicas, contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e contratos de aquisição de serviços cuja natureza ou condicionalismos da prestação que constitui o seu objeto impeçam totalmente a fixação prévia e global de um preço base no caderno de encargos;</p>	<p align="center">Artigo 29º Alínea b)</p>
	<p>Contratos de empreitada de obras públicas a realizar apenas para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou de desenvolvimento, desde que a realização dessas obras não se destine a assegurar a viabilidade económica das mesmas ou a amortizar os custos daqueles fins;</p>	<p align="center">Artigo 29º Alínea c)</p>
	<p>Contratos de aquisição de serviços, nomeadamente de natureza intelectual ou dos serviços financeiros indicados na categoria 6 do anexo ii-A da Diretiva nº 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março, quando a natureza das respetivas prestações não permita a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam qualitativamente definidos atributos das propostas necessários à fixação de um critério de adjudicação nos termos do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 74º, mas a definição quantitativa de outros atributos seja adequada a essa fixação ou o preço seja o único atributo a ter em consideração na avaliação das propostas, tendo em conta os objetivos da aquisição pretendida;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Não pode ser adotado este procedimento quando o serviço a adquirir 	<p align="center">Artigo 29º Alínea d)</p>

Tipo de procedimento	Critério material	Disposições legais
	consista na elaboração de um plano, de um projeto ou de uma qualquer criação conceptual nos domínios artístico, do ordenamento do território, do planeamento urbanístico, da arquitetura, da engenharia ou do processamento de dados.	
	Contratos para cuja celebração pode ser adotado, ao abrigo do disposto no artigo anterior, o concurso público ou o concurso limitado por prévia qualificação.	Artigo 29º Alínea e)
Diálogo concorrencial	<p>Quando o contrato a celebrar, qualquer que seja o seu objeto, seja particularmente complexo, impossibilitando a adoção do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação.</p> <p>Consideram-se particularmente complexos os contratos relativamente aos quais seja objetivamente impossível:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Definir a solução técnica mais adequada à satisfação das necessidades da entidade adjudicante; ▪ Definir os meios técnicos, de acordo com o disposto nas alíneas c) e d) do nº 2 do artigo 49º, aptos a concretizar a solução já definida pela entidade adjudicante; ou ▪ Definir, em termos suficientemente claros e precisos, a estrutura jurídica ou a estrutura financeira inerentes ao contrato a celebrar. <p>A impossibilidade objetiva atrás referida não pode, em qualquer caso, resultar da carência efetiva de apoios de ordem técnica, jurídica ou financeira de que a entidade adjudicante, usando da diligência devida, possa dispor.</p>	Artigo 30º

3/4/5. Unidade da despesa/Divisão em lotes

De acordo com o princípio da unidade da despesa, previsto no nº 1 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de junho, a despesa a considerar para efeitos de escolha do procedimento deve corresponder ao custo total do contrato a celebrar.

Para o efeito, determina o artigo 17º do CCP que o valor do contrato é o valor máximo do benefício económico que pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o seu objeto, benefício esse que inclui, além do preço a pagar pela entidade adjudicante, o valor de quaisquer contraprestações a efetuar em favor do adjudicatário e ainda o valor das vantagens que decorram diretamente para este da execução do contrato e que possam ser configuradas como contrapartidas das prestações que lhe incumbem.

Em conformidade com o previsto no nº 2 do mencionado artigo 16º decorre do referido princípio a proibição do fracionamento da despesa com a intenção de a subtrair a procedimentos pré-contratuais mais exigentes, devendo-se nos casos em que haja necessidade de fracionar a execução do objeto contratual seguir-se as regras da divisão em lotes.

O artigo 22º do CCP prevê a regulamentação da celebração de contratos divididos em vários lotes nos seguintes termos:

1. Quando prestações do mesmo tipo, suscetíveis de constituírem objeto de um único contrato, sejam divididas em vários lotes, correspondendo cada um deles a um contrato separado, a escolha do procedimento adequado (ajuste direto, do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação cujo anúncio não seja publicado no Jornal Oficial da União Europeia), só permite a celebração do contrato relativo a cada lote desde que:

a) O somatório dos preços base dos procedimentos de formação de todos os contratos a celebrar, quando essa formação ocorra em simultâneo, seja inferior aos valores mencionados, respetivamente e consoante os casos, nos artigos 19º, 20º e 21º; ou

b) O somatório dos preços contratuais relativos a todos os contratos já celebrados e dos preços base de todos os procedimentos ainda em curso, quando a formação desses contratos ocorra ao longo do período de um ano a contar do início do primeiro procedimento, seja inferior aos valores mencionados, respetivamente e consoante os casos, nos artigos 19º, 20º e 21º

2 - Quando seja possível prever o somatório dos preços contratuais dos lotes correspondentes aos vários contratos, já celebrados e a celebrar ao longo do período de tempo referido na alínea b) do número anterior, a escolha, nos termos do disposto nos artigos anteriores, do ajuste direto, bem como do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação cujo anúncio não seja publicado no Jornal Oficial da União Europeia, só permite a celebração de contratos relativos a lotes subsequentes desde que esse somatório seja inferior aos valores mencionados, respetivamente e consoante os casos, nos artigos 19º, 20º e 21º

3 - No caso de contratos de empreitadas de obras públicas, de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de contratos de aquisição de serviços, a escolha, nos termos do disposto nos artigos anteriores, do ajuste direto, bem como do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação cujo anúncio não seja publicado no Jornal Oficial da União Europeia, permite a celebração dos contratos relativos a lotes em que o preço base fixado no caderno de encargos seja inferior 1 000 000,00 €, no caso de empreitadas de obras públicas, ou a 80 000,00 € no caso de bens móveis ou serviços, ainda que os somatórios referidos nos números anteriores sejam iguais ou superiores aos valores mencionados, respetivamente e consoante os casos, nos artigos 19º e 20º,

desde que o valor cumulado dos preços base dos procedimentos de formação dos contratos relativos a lotes cuja celebração é permitida neste número não exceda 20 % daqueles somatórios.

6/7. Caderno de encargos

O caderno de encargos é a peça do procedimento comum a todos os procedimentos adjudicatórios (à exceção do ajuste direto simplificado) que contém as cláusulas técnicas e jurídicas a incluir no contrato a celebrar, através das quais a entidade adjudicante define e descreve as prestações que constituem o objeto contratual.

Determina o artigo 42º do CCP que as cláusulas do caderno de encargos podem ser relativas a aspetos de execução do contrato submetidos à concorrência e a aspetos de execução do contrato não submetidos à concorrência. No primeiro caso, esses aspetos são descritos através da fixação de parâmetros base (através de limites mínimos ou máximos), tais como o preço, o prazo de execução das prestações objeto do contrato ou as suas características técnicas ou funcionais, a que as propostas, através dos seus atributos, estão vinculadas. No segundo caso, esses aspetos podem ser descritos mediante limites máximos ou mínimos que, embora vinculem as propostas, não relevam para efeitos da avaliação e adjudicação das propostas.

Nos procedimentos de formação de contratos de empreitadas de obras públicas, sem prejuízo do atrás exigido, o caderno de encargos deve, por força do artigo 43º do CCP, incluir um projeto de execução acompanhado dos demais elementos previstos nessa norma.

8. Escolha de entidades convidadas

Nos termos do nº 2 do artigo 113º do CCP, não podem ser convidadas a apresentar propostas entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de ajuste direto adotado nos termos do disposto na alínea a) do artigo 19.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º ou na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º, consoante o caso, propostas para a celebração de contratos cujo objeto seja constituído por prestações do mesmo tipo ou idênticas às do contrato a celebrar, e cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior aos limites referidos naquelas alíneas.

9/10. Publicitação

Os procedimentos pré-contratuais (à exceção do ajuste direto) devem ser publicitados através de anúncio no Diário da República e, no caso dos contratos acima dos limiares comunitários, através de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia.

Contratos de Empreitadas de Obras Públicas, de locação e aquisição de bens e de serviços

2008	5.150.000 €	412.000 €	206.000 €	133.000 €
2009	5.150.000 €	412.000 €	206.000 €	133.000 €
2010	4.845.000 €	387.000 €	193.000 €	125.00 €
2011	4.845.000 €	387.000€	193.000 €	125.000 €
2012	5.000.000 €	400.000 €	200.000 €	130.000 €
2013	5.000.000 €	400.000 €	200.000 €	130.000 €
2014	5.186.000 €	414.000 €	207.000 €	134.000 €
2015	5.186.000 €	414.000 €	207.000 €	134.000 €
2016	5.225.000 €	418.000 €	209.000 €	135.000 €

Publicação no JOUE – Sempre que ultrapasse o limiar comunitário aplicável

- Concurso público – artigo 131º CCP
- Concurso limitado por prévia qualificação – artigos 167º, nº 2 e 131º CCP
- Procedimento de negociação – artigos 197º, nº 2 e 131º CCP
- Diálogo concorrencial – artigos 208º, nº 2 e 131º CCP
- Concurso de conceção – artigo 225º CCP

Publicação no DR:

- Concurso público - artigo 130º CCP
- Concurso limitado por prévia qualificação – artigo 167º, nº 1 CCP
- Procedimento por negociação – artigo 197º CCP
- Diálogo concorrencial – artigo 208º CCP
- Concurso de conceção – artigo 224º CCP

Portal da Internet dos contratos públicos «<http://www.base.gov.pt> »

- Concurso público – artigo 4º do DL nº 18/2008, de 29.01.
- Concurso limitado por prévia qualificação – artigo 4º do DL nº 18/2008, de 29.01.

- Procedimento de negociação – artigo 4º do DL nº 18/2008, de 29.01.
- Diálogo concorrencial – artigo 4º do DL nº 18/2008, de 29.01.
- Concurso de conceção – artigo 4º do DL nº 18/2008, de 29.01.
- Ajuste Direto – artigo 4º do Decreto-Lei nº 18/2008, de 29.01. e artigo 127º CCP

11. Prazo de apresentação de propostas/candidaturas

De acordo com os limites temporais que a lei determina, deve obrigatoriamente ser fixado nas peças do procedimento o prazo de apresentação de propostas/candidaturas.

- Concurso público – artigos 135º e 136º CCP
- Concurso público urgente – artigo 158º CCP
- Concurso limitado por prévia qualificação – artigos 173º e 174º CCP
- Procedimento de negociação – artigo 198º CCP
- Diálogo concorrencial – artigo 204º CCP

12/13/14/15. Critério de adjudicação

Nos termos do disposto no artigo 74º do CCP a adjudicação é feita segundo um dos seguintes critérios:

- a) O da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante;
- b) O do mais baixo preço.

Só pode ser adotado o critério de adjudicação do mais baixo preço quando o caderno de encargos defina todos os restantes aspetos da execução do contrato a celebrar, submetendo apenas à concorrência o preço a pagar pela entidade adjudicante pela execução de todas as prestações que constituem o objeto daquele.

No caso de o critério de adjudicação adotado ser o da proposta economicamente mais vantajosa, deverá ser adotado um modelo de avaliação das propostas (à exceção do ajuste direto) o qual deve ser elaborado tendo em conta o seguinte:

- A pontuação global de cada proposta, expressa numericamente, corresponde ao resultado da soma das pontuações parciais obtidas em cada fator ou subfator elementar, multiplicadas pelos valores dos respetivos coeficientes de ponderação.

- Para cada fator ou subfator elementar deve ser definida uma escala de pontuação através de uma expressão matemática ou em função de um conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos para o aspeto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos respeitante a esse fator ou subfator.
- Na elaboração do modelo de avaliação das propostas não podem ser utilizados quaisquer dados que dependam, direta ou indiretamente, dos atributos das propostas a apresentar, com exceção dos da proposta a avaliar.
- As pontuações parciais de cada proposta são atribuídas pelo júri através da aplicação da expressão matemática referida anteriormente ou, quando esta não existir, através de um juízo de comparação do respetivo atributo com o conjunto ordenado referido no mesmo número.

O artigo 75º do CCP estabelece que os fatores e os eventuais subfatores que densificam o critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa devem abranger todos, e apenas, os aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, não podendo dizer respeito, direta ou indiretamente, a situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos aos concorrentes, não sendo, dessa forma, admitido enquanto critério de adjudicação as capacidades financeiras, económica e técnica dos concorrentes.

Determina a lei que o critério de adjudicação deve estar devidamente explicitado nas peças do procedimento e deve ser o único critério através do qual as propostas são avaliadas e adjudicadas.

- Ajuste Direto – artigo 115º, nº 2, al. b) CCP
- Concurso público e Concurso público urgente – artigo 132º, nº 1, al. n) CCP
- Concurso limitado por prévia qualificação – artigo 164º, nº 1, al. q) CCP
- Procedimento de negociação – artigo 193º CCP
- Diálogo concorrencial – artigo 204º CCP

16. Referências discriminatórias

Sobre esta matéria é relevante atender ao disposto dos seguintes números do artigo 49º do CCP:

nº 12 - É proibida a fixação de especificações técnicas que façam referência a um fabricante ou uma proveniência determinados, a um processo específico de fabrico, a marcas, patentes ou modelos e a uma dada origem ou produção, que tenha por efeito favorecer ou eliminar determinadas entidades ou determinados bens.

nº 13 - É permitida, a título excecional, a fixação de especificações técnicas por referência, acompanhada da menção «ou equivalente», aos elementos referidos no número anterior quando haja impossibilidade de descrever, de forma suficientemente precisa e inteligível, nos termos do disposto nos n.ºs 2 a 4, as prestações objeto do contrato a celebrar.

17/18. Consulta e fornecimento das peças do procedimento

As peças do procedimento devem estar disponíveis nos serviços da entidade adjudicante desde o dia da publicação do respetivo anúncio até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

As peças do concurso devem ser integralmente disponibilizadas, de forma direta, no Portal da Internet dedicado aos contratos públicos ou em plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante.

- Concurso público e Concurso público urgente – artigo 133º CCP
- Concurso limitado por prévia qualificação – artigo 162º CCP
- Procedimento de negociação – artigo 193º CCP
- Diálogo concorrencial – artigo 204º CCP

19. Esclarecimentos retificações das peças do procedimento

Deve ser conjugado o disposto nos artigos 50º e 64º do CCP e, em particular, para o procedimento de ajuste direto o disposto no artigo 116º do CCP.

20/21/22. Preço anormalmente baixo/Preço superior ao preço base

O artigo 71º do CCP estabelece os critérios para determinar o preço anormalmente baixo nos seguintes termos:

Sem prejuízo do que for estipulado em sede do convite no ajuste direto e no programa dos concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, quando o preço base for fixado no caderno de encargos, considera-se que o preço total resultante de uma proposta é anormalmente baixo quando seja:

- a) 40 % ou mais inferior àquele, no caso de se tratar de um procedimento de formação de um contrato de empreitada de obras públicas;
- b) 50 % ou mais inferior àquele, no caso de se tratar de um procedimento de formação de qualquer dos restantes contratos.

Quando o caderno de encargos não fixar o preço base, bem como quando não se verificar qualquer das situações previstas no nº 3 do artigo 115º, no nº 2 do artigo 132º e no nº 3 do artigo 189º, o órgão competente para a decisão de contratar deve fundamentar, para os efeitos do disposto no número seguinte, a decisão de considerar que o preço total resultante de uma proposta é anormalmente baixo.

Nenhuma proposta pode ser excluída com fundamento no facto de dela constar um preço total anormalmente baixo sem antes ter sido solicitado ao respetivo concorrente, por escrito, que, em prazo adequado, preste esclarecimentos justificativos relativos aos elementos constitutivos da proposta que considere relevantes para esse efeito.

Nos termos do artigo 47º do CCP, o preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objeto, não podendo, dessa forma, as propostas, sob pena de exclusão (artigo 70º, nº 2, al. d)), apresentar um preço total superior ao preço base.

23. Relatórios preliminar e final

Relatório Preliminar

- Ajuste direto - artigo 122º CCP
- Concurso público - artigo 146º CCP
- Concurso limitado por prévia qualificação – artigo 184º CCP
- Procedimento de negociação - artigos 200º CCP
- Diálogo concorrencial – artigo 202º CCP

Relatório Final

- Ajuste direto - artigo 124º CCP
- Concurso público - artigo 148º CCP
- Concurso limitado por prévia qualificação – artigo 186º CCP
- Procedimento de negociação - artigos 200º e 203º CCP
- Diálogo concorrencial – artigo 215º CCP

24. Audiência prévia dos concorrentes

Elaborado o relatório preliminar o júri do procedimento envia-o a todos os concorrentes, fixando-lhes um prazo, não inferior a cinco dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

- Ajuste direto - artigo 123º CCP
- Concurso público – artigos 147º, 148º, nº 2 e 153º CCP
- Concurso limitado por prévia qualificação – artigos 185º e 186º, nº 2 CCP
- Procedimento de negociação -artigo 203º CCP
- Diálogo concorrencial – artigo 212, nº 3º CCP

25/26. Decisão de adjudicação/Notificação

Nos termos conjugados do nº 1 do artigo 73º e do nº 1 do artigo 76º do CCP, a entidade adjudicante deve tomar a decisão de adjudicação, correspondendo esta ao ato pelo qual o respetivo órgão aceita a única proposta apresentada ou escolhe uma de entre as propostas apresentadas.

De acordo com o artigo 77º, nº 1 do CCP a decisão de adjudicação é notificada, em simultâneo, a todos os concorrentes até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas.

27/28. Impedimentos

Nos termos da al. j) do artigo 55º do CCP não podem ser candidatos ou concorrentes as entidades que, a qualquer título, tenham prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.

29. Anúncio da adjudicação

Nos casos definidos no artigo 78º do CCP, a entidade adjudicante deve enviar ao Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, no prazo de 30 dias após a adjudicação, um anúncio conforme modelo constante do anexo III ou do anexo VI ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de setembro, consoante o caso.

30. Caução

A caução destina-se a garantir a celebração do contrato no exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, devendo, quando exigida, ser prestada nos termos e modos previstos nos artigos 88º a 91º do CCP.

31. Celebração de contrato

De acordo com o artigo 94º do CCP, salvo nos casos previstos na lei, o contrato deve ser reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte papel ou em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas.

Segundo o artigo 95º do CCP, salvo previsão expressa no programa do procedimento, não é exigível a redução do contrato a escrito quando:

- se trate de contrato de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços cujo preço contratual não exceda 10 000 €;
- se trate de locar ou de adquirir bens móveis ou de adquirir serviços ao abrigo de um contrato público de aprovisionamento;
- se trate de locar ou de adquirir bens móveis ou de adquirir serviços nos seguintes termos:
 - O fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços deva ocorrer integralmente no prazo máximo de 20 dias a contar da data em que o adjudicatário comprove a prestação da caução ou, se esta não for exigida, da data da notificação da adjudicação;
 - A relação contratual se extinga com o fornecimento dos bens ou com a prestação dos serviços, sem prejuízo da manutenção de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens ou serviços adquiridos; e
 - O contrato não esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas; ou
- se trate de contrato de empreitada de obras públicas de complexidade técnica muito reduzida e cujo preço contratual não exceda 15 000 €.

Determina ainda o referido artigo 95º que a redução do contrato a escrito pode ser dispensada pelo órgão competente para a decisão de contratar, mediante decisão fundamentada, quando:

- A segurança pública interna ou externa o justifique;
- Seja adotado um concurso público urgente; ou
- Por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, seja necessário dar imediata execução ao contrato.

Quando a redução do contrato a escrito não tenha sido exigida ou tenha sido dispensada nos termos do atrás exposto entende-se que o contrato resulta da conjugação do caderno de encargos com o conteúdo da proposta adjudicada, não se podendo, porém, dar início a qualquer aspeto da sua execução antes de decorrido o prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão de adjudicação e, em qualquer caso, nunca antes da apresentação de todos os documentos de habilitação exigidos, da comprovação da prestação da caução, quando esta for devida, e da confirmação dos compromissos referidos na alínea c) do nº 2 do artigo 77º.

O prazo de 10 dias atrás previsto não é aplicável quando:

- Tenha sido publicado anúncio do procedimento no JOUE;
- Se trate da celebração de contrato ao abrigo de acordo quadro cujos termos abrangam todos os seus aspetos ou que tenha sido celebrado apenas com uma entidade;

- Só tenha sido apresentada uma proposta

32. Publicitação dos contratos precedidos de ajuste direto

Nos termos do artigo 127º do CCP, a celebração de quaisquer contratos na sequência de ajuste direto deve ser publicitada, pela entidade adjudicante, no portal da Internet dedicado aos contratos públicos através de uma ficha conforme modelo constante do anexo III do presente Código e do qual faz parte integrante.

A publicitação deve conter a fundamentação da necessidade de recurso ao ajuste direto, em especial, sobre a impossibilidade de satisfação da necessidade por via dos recursos próprios da Administração Pública.

A publicitação é condição de eficácia do respetivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.

33. Fiscalização prévia do Tribunal de Contas

A fiscalização prévia tem por fim verificar se os atos, contratos ou outros instrumentos geradores de despesa ou representativos de responsabilidades financeiras diretas ou indiretas estão conformes às leis em vigor e se os respetivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria.

Para efeitos de sujeição dos contratos a visto prévio do Tribunal de Contas, deve ser cumprido o disposto na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas - Lei nº 98/97, de 26 de agosto -, designadamente o previsto nos artigos 46º a 48º.

Nos termos do referido artigo 48º, as leis do orçamento fixam, para vigorar em cada ano orçamental, o valor abaixo do qual os contratos, designadamente de empreitada de obras públicas e de aquisição de bens e serviços, ficam dispensados de fiscalização prévia, considerando-se, para esse efeito, o valor global dos atos e contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si.

VALORES

2008	333.610 Euros (66 882 800\$00)
2009	350.000 Euros
2010	350.000 Euros
2011	350.000 Euros
2012	350.000 Euros
2013	350.000 Euros
2014	350.000 Euros
2015	350.000 Euros
2016	350.000 Euros

Análise do Contrato

1. Consignação da obra

A consignação é o ato através do qual o dono de obra faculta ao empreiteiro o acesso aos locais onde devem ser executados os trabalhos, bem como os elementos que, nos termos contratuais, sejam necessários para o início dos mesmos.

A consignação é formalizada em auto e deve obedecer ao disposto nos artigos 355º a 360º do CCP, designadamente quanto aos seus termos e prazo legal ou contratualmente estabelecido.

2/3. Trabalhos de suprimentos de erros e omissões

Nos termos do artigo 376º do CCP, empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra.

Requisitos

- Só pode ser ordenada ao empreiteiro a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos da mesma natureza não exceder 5% do preço contratual;

- O limite anterior é elevado para 10% quando a execução dos trabalhos não impliquem uma modificação substancial do contrato e estejam em causa obra cuja execução seja afetada por condicionalismos naturais com especiais características de imprevisibilidade, nomeadamente as obras marítimo-portuárias e as obras complexas do ponto de vista geotécnico, em especial a construção de túneis, bem como as obras de reabilitação ou restauro de bens móveis.

Caso não se verifique a condição prevista no nº 3 do artigo 376º, os trabalhos de suprimento de erros e omissões devem ser objeto de contrato celebrado na sequência de procedimento pré-contratual adequado.

Quando os erros e omissões forem considerados trabalhos a mais devem ser analisados à luz das disposições legais aplicáveis a esses trabalhos – artigos 370º a 375º do CCP.

4. Redução do objeto/ Alterações contratuais

Estipula o artigo 379º do CCP que o empreiteiro, salvo em caso de impossibilidade de cumprimento, só pode deixar de executar quaisquer trabalhos previstos no contrato quando o dono da obra emita uma ordem com a especificação dos trabalhos a menos, devendo, neste caso, o preço correspondente a esses trabalhos ser deduzido ao preço contratual.

Deve verificar-se se as alterações ao contrato inicial respeitam a aspetos essenciais do mesmo, tendo em conta que a essencialidade da alteração do contrato em execução deve ser aferida casuisticamente em função do objeto desse contrato e dos elementos da contratação, sem os quais, previsivelmente, as propostas apresentadas no procedimento de formação do contrato seriam substancialmente diferentes.

5/6/7/8/9/10/11/14. Trabalhos a mais/serviços a mais

Nas empreitadas de obras públicas –artigo 370º do CCP:

São trabalhos a mais aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e que:

- a) Se tenham tornado necessários à execução da mesma obra na sequência de uma circunstância imprevista; e
- b) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves para o dono da obra ou, embora separáveis, sejam estritamente necessários à conclusão da obra.

São considerados trabalhos a mais que se tornaram necessários na sequência de uma circunstância imprevista aqueles que se o dono de obra tivesse previsto a verificação de novas circunstâncias os teria incluído no projeto inicialmente adjudicado.

Devem ser considerados trabalhos a mais destinados à realização da empreitada inicialmente adjudicada apenas aqueles que não foram objeto de uma empreitada autónoma, na medida em que sem esses trabalhos o resultado do objeto do contrato não realizaria o fim a que se propõe ou não realizaria de modo satisfatório o objetivo de interesse público que se pretende realizar. De salientar que os trabalhos só se destinam à realização da mesma empreitada se puder concluir-se que, sob o ponto de vista lógico, técnico e funcional, deveriam fazer parte dela desde o início, o que só não ocorreu por circunstâncias imprevistas ligadas ao processo de elaboração do projeto ou à melhor forma de conceber a realizar o interesse público à obra.

Requisitos cumulativos

Não pode ser ordenada a execução de trabalhos a mais quando:

- Tendo o contrato sido celebrado na sequência de procedimento de ajuste direto ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 19º, o somatório do preço contratual com o preço atribuído aos trabalhos a mais, incluindo o de anteriores trabalhos a mais, seja igual ou superior a 150 000 €;
- Tendo o contrato sido celebrado na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação e o somatório do preço contratual com o preço atribuído aos trabalhos a mais, incluindo o de anteriores trabalhos a mais, seja igual ou superior a 5 225 000 €, o anúncio do concurso não tenha sido publicado no JOUE;
- O preço atribuído aos trabalhos a mais, incluindo o de anteriores trabalhos a mais, ultrapasse 40% do preço contratual.

Para o cômputo do limite de 40% dos trabalhos a mais não entra o valor dos trabalhos de suprimento de erros e omissões, quer da fase de formação, quer da fase de execução do contrato. Caso existam trabalhos previstos no contrato que foram suprimidos, o seu valor deve ser deduzido ao preço contratual e só depois de corrigido tal valor inicial é que se deve apurar se o montante dos trabalhos a mais excede ou não o limite legalmente estabelecido.

Se foram celebrados contratos adicionais por ajuste direto, encontrando-se os respetivos trabalhos previstos no contrato inicial e ou nas peças do procedimento, deve considerar-se que não são trabalhos a mais nos termos e para os efeitos previstos no artigo 370º do CCP.

Nos termos do artigo 375º do CCP, o dono de obra e o empreiteiro devem proceder à formalização por escrito dos trabalhos a mais.

Caso não se verifique algum dos requisitos atrás mencionados, os trabalhos a mais devem ser objeto de contrato celebrado na sequência de procedimento pré-contratual adequado.

Na aquisição de serviços – artigo 454º do CCP:

São serviços a mais aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e que:

- a) Se tenham tornado necessários à prestação de serviços na sequência de uma circunstância imprevista; e
- b) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves para o contraente público ou, embora separáveis, sejam estritamente necessários à conclusão do objeto do contrato.

São considerados serviços a mais que se tornaram necessários na sequência de uma circunstância imprevista aqueles que se o contraente público tivesse previsto a verificação de novas circunstâncias os teria incluído no serviço inicialmente adjudicado.

Devem ser considerados serviços a mais destinados à prestação do serviço inicialmente adjudicado apenas aqueles que não foram objeto de uma prestação autónoma, na medida em que sem esses serviços o resultado do objeto do contrato não realizaria o fim a que se propõe ou não realizaria de modo satisfatório o objetivo de interesse público que se pretende realizar. De salientar que os serviços só se destinam à realização da mesma prestação se puder concluir-se que, sob o ponto de vista lógico, técnico e funcional, deveriam fazer parte desde o início, o que só não ocorreu por circunstâncias imprevistas ligadas, designadamente, à melhor forma de conceber a realizar o interesse público subjacente ao serviço.

Não pode ser ordenada a execução de serviços a mais quando:

- Tendo o contrato sido celebrado na sequência de procedimento de ajuste direto ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 20º, o somatório do preço contratual com o preço atribuído aos serviços a mais, incluindo o de anteriores serviços a mais, seja igual ou superior a 75 000 €.
- Tendo o contrato sido celebrado na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação e o somatório do preço contratual com o preço atribuído aos serviços a mais, incluindo o de anteriores serviços a mais, seja igual ou superior a 209 000 €, o anúncio do concurso não tenha sido publicado no JOUE;

- O preço atribuído aos serviços a mais, incluindo o de anteriores serviços a mais, ultrapasse 40% do preço contratual;

Sempre que o contraente público for o Estado, só pode ser ordenada a execução de serviços a mais quando o somatório do preço atribuído aos serviços a mais com o preço contratual for igual ou superior a 135 000 € ou, quando se tratar de um dos contratos mencionados na al. b) do nº 2 do artigo 20º, for igual ou superior a 209 000 €.

Para o cômputo do limite de 40% dos serviços a mais não entra o valor dos serviços de suprimento de erros e omissões, quer da fase de formação, quer da fase de execução do contrato. Caso existam serviços previstos no contrato que foram suprimidos, o seu valor deve ser deduzido ao preço contratual e só depois de corrigido tal valor inicial é que se deve apurar se o montante dos serviços a mais excede ou não o limite legalmente estabelecido.

Se foram celebrados contratos adicionais por ajuste direto, encontrando-se os respetivos serviços previstos no contrato inicial e ou nas peças do procedimento, deve considerar-se que não são trabalhos a mais nos termos e para os efeitos previstos no artigo 454º do CCP.

Caso não se verifique algum dos requisitos atrás mencionados, os serviços a mais devem ser objeto de contrato celebrado na sequência de procedimento pré-contratual adequado.

12. Revisão de preços

De acordo com o disposto no artigo 300º do CCP, só há lugar à revisão de preços, sem prejuízo do disposto nos artigos 282º, 341º e 382º do CCP, se o contrato o determinar e fixar os respetivos termos, nomeadamente o método de cálculo e a periodicidade.

No caso das empreitadas de obras públicas, determina o artigo 382º do CCP que o preço fixado no contrato para os trabalhos de execução da obra é obrigatoriamente revisto nos termos contratualmente estabelecidos e de acordo com o disposto em lei. Quanto à fórmula de revisão de preços, na falta de estipulação contratual, é aplicável a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante de lei.

13. Prorrogação de prazo

Nas empreitadas de obras públicas, determina o artigo 374º do CCP que quando existirem trabalhos a mais o prazo de execução da obra é proporcionalmente prorrogado de acordo com os prazos definidos nos termos do disposto no artigo 373º do mesmo diploma.

Nas aquisições de bens e serviços, determina o artigo 440º do CCP que o prazo de vigência do contrato não pode ser superior a três anos, incluindo quaisquer prorrogações do prazo das prestações que constituem o objeto do contrato de execução, salvo se tal se revelar necessário ou conveniente em função da natureza das prestações ou das condições da sua execução.

15. Medição de trabalhos

Nos termos do artigo 387º do CCP, o dono da obra deve proceder à medição de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto ou não devidamente ordenados pelo dono da obra.

Determina o artigo 388º do CCP que, na falta de estipulação contratual, a medição é efetuada mensalmente, devendo estar concluída até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeita e que as medições são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e formalizadas em auto.

16. Receção provisória da obra

Nos termos do artigo 394º do CCP, a receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

A vistoria é feita pelo dono da obra, com a colaboração do empreiteiro, e tem como finalidade, em relação à obra a receber, designadamente:

- a) Verificar se todas as obrigações contratuais e legais do empreiteiro estão cumpridas de forma integral e perfeita;
- b) Atestar a correta execução do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos da legislação aplicável.

Nos termos do artigo 395º do CCP é lavrado auto da vistoria, assinado pelos intervenientes, que deve declarar se a obra está, no todo ou em parte, em condições de ser recebida e deve conter informação sobre:

- a) O modo como se encontram cumpridas as obrigações contratuais e legais do empreiteiro, identificando, nomeadamente, os defeitos da obra;

- b) O modo como foi executado o plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos da legislação aplicável;
- c) Quaisquer condições que o dono da obra julgue necessário impor, nos termos do presente Código ou da lei, bem como o prazo para o seu cumprimento.

17. Conta final de empreitada

Determina o artigo 399º do CCP que a conta final da empreitada, na falta de estipulação contratual, é elaborada no prazo de dois meses após a primeira revisão ordinária de preços subsequente à receção provisória ou, se não houver lugar à revisão ordinária de preços, o prazo inicia-se na data da receção provisória.

Nos termos do artigo 400º do CCP, devem constar da conta final os seguintes elementos:

- a) Uma conta corrente à qual são levados, por verbas globais, os valores de todas as medições e revisões ou acertos decorrentes de reclamações decididas, o prémio por cumprimento antecipado do contrato e as sanções contratuais aplicadas;
- b) Um mapa dos trabalhos a mais, dos trabalhos de suprimento de erros e omissões e dos trabalhos a menos, com a indicação dos preços unitários pelos quais se procedeu à sua liquidação;
- c) Um mapa de todos os trabalhos e valores sobre os quais subsistam reclamações ou reservas do empreiteiro ainda não decididas, com expressa referência ao mapa da alínea anterior, sempre que os mesmos também constem daquele.

Elaborada a conta final da empreitada, a mesma é enviada, no prazo de 15 dias, ao empreiteiro, podendo este, no mesmo prazo, proceder à sua assinatura ou, discordando da mesma, apresentar reclamação fundamentada.

18. Receção definitiva da obra

Nos termos do artigo 398º do CCP, findo o período de garantia, há lugar, em relação à totalidade ou a cada uma das partes da obra, a nova vistoria para efeitos de receção definitiva da empreitada, cujo procedimento deve ser definido no contrato.

A receção definitiva é formalizada em auto e depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
- b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

Anexos:

Check List Contratação Pública Beneficiário

Check List Contratação Pública Gestão

Ficha Técnica

Identificação do documento	Orientação de Gestão nº 02/2016 . Cumprimento das regras associadas à contratação pública
Versão	1
Responsável pela elaboração	Apoio Jurídico ao PO Centro
Data elaboração	05-04-2016
Responsável pela validação	DSAJAL
Data validação	05-04-2016
Aprovação pela CD	Sim
Data aprovação CD	06-04-2016
Âmbito de aplicação	Seleção e aprovação das candidaturas ou fase de execução das operações
Destinatários	Autoridade de Gestão, Organismos Intermédios (exceto Sistemas de Incentivos) e Beneficiários

